HABEAS CORPUS Nº 434.672 - SP (2018/0017924-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS - SP0318285
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE ADEILSON SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **JOSÉ ADEILSON SILVA JUNIOR,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de feminicídio, qualificado ainda pelas circunstâncias contidas nos incisos I (motivo torpe) e IV (supresa ou recurso que dificulte a defesa da vítima) do § 2º do art. 121, na forma tentada, com aumento de pena em razão do delito ter sido praticado na presença de ascendente da vítima (art.121, § 7º, III, do CP).

A acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito perante o TJSP, que deu "provimento ao recurso ministerial para restabelecer a prisão preventiva do recorrido, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor" (fl. 34, e-STJ).

Neste *writ*, a impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de ausência de fundamentação idônea para restabelecimento da segregação cautelar.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 66-68).

Pedido de reconsideração deferido (e-STJ, fls. 87-89).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 98-132, 135-140 e 167-169).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 142-148).

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, conforme informações apresentadas pelo Juízo de origem às fls. 167-169 (e-STJ), verifica-se que o julgamento do paciente ocorreu em 06/12/2018, oportunidade em que o réu foi condenado à reprimenda final de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido "determinada a expedição de carta precatória à comarca de Surubim/PE para realização de audiência admonitória, bem como a expedição de mandado de prisão no regime aberto e a competente guia de recolhimento."

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator